

Da proteção do ambiente e da cultura indígena: a relação do Direito Ambiental e dos Direitos Humanos nas questões indígenas da América Latina

Autores¹: Felipe Bernardo Furtado Soares (felipebfs@hotmail.com)

Guilherme Temponi Dias Godinho (guilhermetdg@hotmail.com)

Luísa Santos Sette Câmara Moreira (luisa_settecamara@hotmail.com)

RESUMO:

A América Latina é certamente um dos continentes em que as questões indígenas – incluem-se aqui também tribos não indígenas do continente com características semelhantes às silvícolas – estão cada vez mais em voga na sociedade. Não só pela maior frequência de conflitos entre índios e Estados ou terceiros, mas também pela crescente conscientização de outras camadas da sociedade sobre a importância da preservação da cultura indígena para a manutenção de um ambiente saudável; de uma cultura nacional forte e rica; de uma democracia consistente; ou seja, de uma sociedade fundada nos princípios básicos da Declaração da ONU de 1948 sobre os Direitos do Homem- e também na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Dessa maneira, percebe-se como o tema em questão é de suma importância para o desenvolvimento dos Estados latino-americanos como uma unidade e não como o fortalecimento de camadas isoladas da sociedade. Além disso, a partir dessa discussão será possível perceber como a preservação da cultura indígena é importante para toda a sociedade civil de um país, visto que esses povos tem participação fundamental na construção da cultura nacional de cada um dos países da América Latina.

Esta discussão esclarecerá como a preservação ambiental deve ser considerada na execução de grandes obras infra-estruturais e na abertura de concessões para exploração de algum recurso natural, principalmente nos países em desenvolvimento.

PALAVRAS-CHAVE:

- Populações indígenas;
- Relação entre Direito Ambiental e os Direitos Humanos;
- América Latina;

ABSTRAT:

The Latin American is certainly one of the continents where the Indian issues – also including here no-indigenous tribes of the continent with characteristics similar to the Indians ones- are increasingly in vogue in society. Not only because the conflicts between indigenous and State, or third parties, happen more frequently, but also because of crescent awareness of other social sections about the importance of preserving indigenous culture for maintaining a healthy environment; a strong and rich national culture; a consistent democracy system; that is, a society founded on the basic principles stated on the United Nations Declarations about Human Rights of 1948- and also on the American Convention About Human Rights.

Thus, it is perceived how the subject in question is of great importance for the development of Latin American states as a unit and not as a strengthening of individual parts of society. Moreover, from that discussion it is possible to see how the preservation of indigenous culture is important for the entire civil society of a country, since these people has a role in building the national culture of each country in Latin America.

This discussion will clarify how environmental preservation should be considered in the implementation of major infrastructure works and in the opening of concessions for exploitation of any natural resource, especially in developing countries.

¹ **Dados Acadêmicos:**

- Todos os três co-autores são alunos do 2º período do curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. O presente artigo é o primeiro da vida acadêmica dos co-autores.

1. INTRODUÇÃO

A partir do momento em que a existência humana passou a requisitar do meio ambiente mais do que ele podia oferecer de forma sustentável, evidenciou-se que o respeito às relações ambientais do planeta está profundamente ligado à manutenção de uma vida digna para todos os seres humanos.

Para a população urbana, maioria no Brasil e na América Latina, esse conflito é mais visível no âmbito da saúde pública e da forma como a poluição pode trazer doenças e piorar a qualidade de vida dos cidadãos. Outro aspecto comumente notado é a importância econômica da exploração sustentável, não só como garantia da continuidade da produção das empresas, mas, inclusive, como forma da chamada “propaganda ecológica”. No entanto, há um lado dessa questão ao qual não é dada tanta atenção; os povos indígenas despontam como maiores representantes da estreita ligação existente entre os Direitos Humanos e o Direito Ambiental e, talvez por esse motivo, sintam as consequências do desequilíbrio entre eles mais intensamente.

A questão indígena não se resume ao fato de que esses povos tem um estilo de vida mais próximo da natureza; na verdade, a situação assim se apresenta não por opção, mas porque os índios tem toda uma crença espiritual relacionada ao ambiente e sua forma de ocupação, bem como dependem dos recursos naturais para subsistirem. A subsistência, entretanto, não é a intenção de muitas pessoas atraídas para as terras indígenas, que, na América Latina, abrangem principalmente a Amazônia.

Assim, os anseios em explorar as diversas riquezas da floresta frequentemente ignoram a presença anterior dos índios na terra e objetivos bem distintos se confrontam. A desigualdade no conflito é inquestionável; tanto empresas quanto aventureiros particulares não tem dificuldades em subjugar os silvícolas. Portanto, há a necessidade de reconhecimento dos indígenas como uma minoria a ser protegida pelo Estado, o que não chega a ser um problema jurídico – já que as legislações vigentes no continente² reconhecem essa importância – porém gera dificuldades na garantia da efetividade da lei.

² Nenhuma constituição ou código legal nega a condição de cidadãos dos índios e, cada uma a seu modo, define paradigmas especiais na forma de tratar os silvícolas. As constituições boliviana, equatoriana e venezuelana, mais antigas, não tratam tão detalhadamente do assunto quanto as

Por outro lado, os povos indígenas não podem ser privados dos inúmeros benefícios tecnológicos do mundo globalizado, dentre os quais: vacinas, opções de lazer, higiene e comodidade. Nessa inserção, o problema está na reação dos índios; somente um estudo³ detalhado de cada caso permite avaliar se determinada aldeia vai tender a rejeitar todas essas inovações, ou assimilá-las em detrimento da cultura tradicional, quando o ideal seria um equilíbrio entre as tendências.

A solução histórica para fazer frente a problemas comuns a vários países que não são solucionados pelos governos nacionais é a criação de órgãos internacionais. Assim surgiu a ONU e as suas subunidades, entre diversas outras instituições. No caso da questão indígena, a Organização dos Estados Americanos (OEA) tem grande importância, dado que o problema é recorrente em todo o continente. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante, Comissão ou CIDH) é uma entidade autônoma da OEA muito atuante nessa área que relaciona os direitos humanos dos índios e a preservação ecológica desde que começou a funcionar, em 1960. Em especial, dois casos dos quais a Comissão participou são interessantes no campo de estudo proposto: o *Yanomami Case*⁴, da década de 1980, e o *Saramaka Case*⁵, que ocorreu nos últimos anos.

Em ambos, os direitos humanos dos indígenas são, de alguma forma, violados pela exploração econômica da área em que residem e, desse processo, participam os governos do Brasil e do Suriname, respectivamente, através de obras públicas cujo planejamento se mostrou contestável. Ambos, também, foram submetidos ao julgamento da CIDH, isto é, a uma mesma jurisprudência. Assim, a

brasileira, peruana e colombiana. O único direito controverso – não aceito pelo Equador e pela Venezuela – é o da posse inalienável e perpétua das terras nas quais se assentam as comunidades indígenas

³ Além dos casos que serão trabalhados a seguir, há diversos relatórios da CIDH cuja análise da situação indígena no continente engloba casos importantes da época de publicação, bem como um balanço mais geral do que tem sido feito das comunidades indígenas americanas. Vale citar:

- Report on the Situation of Human Rights in Brazil; 1997 (Chapter VI – Human Rights of the Indigenous Peoples in Brazil);
- Annual Report of the Inter-American Commission on Human Rights 2004 (IV. The Situation of the Indigenous People);
- Legal Bases and Activities of the IACHR DURING 2008 (D. Activities of the Rapporteurships/ 1. Rapporteurship on the Rights of Indigenous Peoples).

⁴ Case No. 7615 Brazil; Inter-American Commission on Human Rights

⁵ Case of the Saramaka People v. Suriname. Judgment of November 28, 2007. (*Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs*)

análise desses casos permite constatar como geralmente acontece a invasão dos territórios e dos direitos indígenas, além de proporcionar uma reflexão sobre o que se perde junto com a degradação do meio ambiente e com a morte desses povos, enquanto seres vivos e culturais.

Este artigo, portanto, se propõe a resumir cada um desses casos, apresentando os aspectos jurídicos básicos, mas com destaque para os fatos em si – muito mais reveladores no que se refere à realidade dos problemas tanto da integração entre índios e invasores, quanto da responsabilidade estatal sobre os silvícolas. Depois, há uma análise do papel de órgãos como a CIDH na resolução de conflitos internacionais, observando os relatórios por eles divulgados ao longo do tempo. Em seguida, serão analisados o modo de desenvolvimento indígena e a oportunidade de intercâmbio com o restante da população, para, enfim, chegar-se a uma conclusão acerca da importância da preservação da cultura dos índios e a uma possível direção dos esforços governamentais e populares em favor dessas comunidades.

2. RESUMOS DOS CASOS

2.1 BREVE RESUMO DO *YANOMAMI CASE*⁶

Em 15 de dezembro de 1980, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu uma petição contra o governo brasileiro, alegando violação dos direitos humanos dos índios Yanomâmis. Segundo os peticionários, foram desrespeitados os artigos I, II, III, XI, XII, XVII e XXIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, correspondentes aos direitos à vida, à liberdade e segurança pessoal, à igualdade jurídica, à liberdade de crença e manifestação religiosa, à saúde, à educação e igualdade de oportunidade, aos direitos civis e à propriedade particular.

Os Yanomâmis – entre 10 e 12 mil índios que habitavam os estados do Amazonas e de Roraima, perto da fronteira com a Venezuela – começaram a perder territórios e a entrar em conflito com forasteiros levados à região por um plano de exploração de recursos naturais e desenvolvimento da região amazônica, aprovado pelo Governo do Brasil na década de 1960. A partir de 1973, a construção da

⁶ Case No. 7615 Brazil; Inter-American Commission on Human Rights

rodovia BR-210 ou Perimetral Norte – que, por 225 km de sua extensão, passava por território lanomâmi – atraiu ainda mais garimpeiros (pequenos mineradores particulares) e empresas para a região.

A vacinação não chegava às cerca de 150 comunidades indígenas nem aos trabalhadores da construção da rodovia, logo quando ela se mostrava tão necessária, uma vez que os invasores traziam doenças novas para os habitantes locais. Cerca de 15% da população lanomâmi nos anos 70 morreu em função de doenças como a malária e a tuberculose.

Já naquela época, a legislação brasileira reconhecia direitos dos índios, que poderiam impedir essa invasão. A Constituição da República Federativa do Brasil, por meio da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, estabelecia:

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

O artigo 6º do Código Civil, em redação dada pela Lei nº 4.121 de 1962, definia os silvícolas como relativamente incapazes e estabelecia que estes ficariam “sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País”. Como legislação especial, tem-se o exemplo do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973), cujos artigos 2º e 23º ⁷ garantiam a posse e usufruto permanente das

⁷ **Art.2º** Cumprir à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos;

[...]

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos de Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

Art.23º Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva de terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

terras ocupadas, além da responsabilidade da União, Estados e Municípios na preservação dos direitos das comunidades indígenas.

Motivado por essas obrigações legais, o Governo começou a agir no início da década de 1980, determinando uma área de 7.000.000 hectares no Amazonas e em Roraima para a proteção dos Ianomâmis; haveria ainda postos de controle na região, uma estrutura administrativa e planejamento de missões religiosas. Uma proposta do então presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Jurundy Marcos da Fonseca, para o estabelecimento definitivo do Parque Ianomâmi – com 9.419.108 hectares – foi apresentada ao Governo em 1983, sem que houvesse a efetivação da mesma.

As medidas não foram suficientes para impedir que as áreas indígenas continuassem a ser ocupadas e que os invasores levassem doenças às quais os índios tinham pouca ou nenhuma resistência, além de mortes e desaparecimentos que fugiam ao controle do Estado. O choque entre culturas também não era favorável à manutenção das tradições indígenas, que foram, aos poucos, desintegrando-se.

Diante disso, foi acionada a CIDH, à qual o governo brasileiro respondeu por meio de notas⁸ durante a primeira metade da década de 1980, reafirmando os direitos dos povos indígenas da forma que são postos na lei do país e reiterando a intenção de fazê-los valer por meio das medidas já citadas.

A decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi no sentido de reconhecer que houve violação dos direitos dos indígenas, apesar das importantes medidas do governo, e recomendar a continuidade, intensificação e diversificação dessas medidas.

No relatório de 1997, sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, a CIDH analisava:

The soaring demographic and economic expansion to occupy the central territory and Amazon region of Brazil--which started in the 50s and accelerated in the 60s and 70s--had two major effects on the life of the Indians. On the one hand, it gave rise to an effort to clarify the legal situation of lands in the interior, a status that was confused or ambiguous. [...] At the same time, it led to the introduction of new and nonindigenous population groups in those areas, destroying the former ecology in order to establish

⁸ Notas No. 127 de 13 de maio 1981; No. 316 de 3 de novembro 1981; No. 101 de 14 de abril de 1982 e No. 38 de 13 de fevereiro de 1985

agriculture, stockraising or other exploitations. As a result, the habitat was devastated and, in some cases, so was the very life of many indigenous communities.⁹

A entidade, portanto, reconheceu que o problema acerca da posse legal das terras foi resolvido, apesar de existir, ainda, conflitos entre índios e invasores e haver muito a ser recuperado para que o povo lanomâmi tenha seus direitos garantidos.¹⁰ A Comissão também reiterou a importância de se delimitar e estabelecer o Parque lanomâmi, com toda a estrutura e planejamento propostos originalmente pela FUNAI.¹¹

2.2 BREVE RESUMO DO SARAKA CASE

A) ASPECTOS JURÍDICOS INICIAIS

Em 23 de Junho de 2006, a Comissão Inter-Americana de Direito Humanos, de acordo com os artigos 50 e 61 da Convenção Americana de Direitos Humanos, submeteu à Corte Inter-Americana de Direitos Humanos uma aplicação contra o Estado do Suriname. A aplicação tem origem em uma petição submetida ao Secretariado da Comissão pela Associação de Autoridades Saramaka e por doze capitães Saramaka em seu próprio interesse e em nome de todo o povo Saramaka da parte superior do Rio Suriname¹².

A Comissão alegou que o Estado do Suriname não adotou medidas que reconhecessem os direitos do povo Saramaka de usar e aproveitar da terra que tradicionalmente ocupam; que o Estado violou o direito de proteção judicial desse povo ao não providenciar acesso à justiça para que pudessem defender seus

⁹ Report on the Situation of Human Rights in Brazil; 1997 (Chapter VI – Human Rights of the Indigenous Peoples in Brazil)

¹⁰ “The Yanomami people have obtained full recognition of their right to ownership of their land. Their integrity as a people and as individuals is under constant attack by both invading prospectors and the environmental pollution they create. State protection against these constant pressures and invasions is irregular and feeble, so that they are constantly in danger and their environment is suffering constant deterioration.” (Idem)

¹¹ “In addition, it recommended that the preventive and curative measures be continued there; that the borders of the Yanomami Park be demarcated; and that competent scientific, medical and anthropological personnel be consulted with a view to designing assistance programs for these Indians” (Ibidem)

¹² Case of the Saramaka People v. Suriname. Judgment of November 28, 2007. (*Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs*)

direitos; e o Estado falhou ao não adotar medidas domésticas legais para garantir tais direitos aos Saramakas.

Por isso, a Comissão pediu à Corte para considerar que o Estado do Suriname violou os Artigos 21¹³ e 25¹⁴, ao mesmo tempo em que violou os Artigos 1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Em seguida, a Comissão afirmou que o Estado deveria tomar inúmeras medidas de caráter econômico e não-econômico para ressarcir os danos causados pelos danos contínuos causados pela construção da barragem Afobaka.

B) OS FATOS

Durante a década de 1960, uma enchente foi causada pela construção de uma represa hidrelétrica no território Saramaka, o que forçou esse povo a migrar para outro local, deixando para trás as terras que tradicionalmente ocupava. A realização dessa obra infra-estrutural destruiu os recursos florestais e as fazendas de subsistência utilizadas para a manutenção da vida e da cultura Saramaka. Por causa do alagamento causado pela represa, esse povo ficou impossibilitado de praticar a extração sustentável de madeira, considerada uma atividade tradicional para esse povo, segundo Richard Price, um especialista na história e na cultura do povo Saramaka. De acordo com ele, a derrubada de árvores por empresas estrangeiras causa impactos materiais, culturais e espirituais no povo e no território Saramaka.¹⁵

¹³ Art. 21 - Direito à propriedade privada :1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social, nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura, como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, devem ser reprimidas pela lei.

¹⁴ Art. 25 - Proteção judicial :1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os estados-partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

¹⁵ Referência retirada do parágrafo 65- f) da decisão da Corte Inter-americana de Direitos Humanos do caso Saramaka People v. Suriname

Além desses danos causados aos Saramaka, foram alegadas também violações à condição de tribo desse povo. Constituindo-se como uma tribo, diga-se não indígena, mas com características que se assemelham em muito às tribos indígenas.¹⁶ Sendo uma tribo, o povo Saramaka necessita de medidas especiais para o completo exercício de seus direitos, inclusive o direito à propriedade, codificado no Artigo 21 da Convenção. Ademais, inclui-se o direito de respeito à organização estrutural e social da comunidade, o qual, devido ao deslocamento da população, foi violado, segundo as leis Saramakas.¹⁷

É importante ressaltar uma fala dos representantes para que a importância da terra para os Saramakas fique ainda mais clara:

a continuing deprivation of access to those traditional lands and resources that have been submerged, as well as irreparable harm to numerous sacred sites; an ongoing disruption of the Saramaka people's traditional land tenure and resource management systems, which, coupled with a substantial population increase caused by the amalgamation of most of those displaced with existing communities, has placed a severe stress on the capacity of Saramaka lands and forests to meet basic subsistence needs.¹⁸

Deve-se compreender que para o povo Saramaka, a terra não é apenas um mero recurso para subsistência, é também a base para a continuidade da vida e da cultura. A terra constitui parte da essência social e espiritual desse povo por causa da intrínseca relação entre os ancestrais e a terra. Além de toda essa relação espiritual e cultural, o território é onde a população Saramaka caça, pesca planta, extrai plantas medicinais, minerais e madeira.

Para exemplificar essa situação, o depoimento do líder Saramaka Wazen Eduards:

The forest is like our market place; it is where we get our medicines, our medicinal plants. It is where we hunt to have meat to eat. The forest is truly our entire life. When our ancestors fled into the forest they did not carry anything with them. They learned how to live, what plants to eat, how to deal with subsistence needs once they got to the forest. It is our whole life.¹⁹

¹⁶ Parágrafos 79 e 80 do caso Saramaka People v. Suriname

¹⁷ Idem 16

¹⁸ Case of the Saramaka People v. Suriname. Judgment of November 28, 2007. (*Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs*)

¹⁹ Testimony of Head Captain and Fiscali Wazen Eduards, *supra* note 61 (transcription of public hearing, p. 5).

C) A DECISÃO DA CORTE

Devido ao tamanho e à diversidade de localização geográfica do povo Saramaka ²⁰e também por causa do caráter coletivo dos direitos violados, a Corte interpretou que a parte lesada é toda população Saramaka, reforçando ainda mais sua jurisprudência sobre povos indígenas e tribais.²¹

A Comissão pediu à Corte a realização de inúmeras medidas para reparação dos danos causados aos Saramakas, dentre elas as mais importantes para serem destacadas no presente artigo são adoção de medidas administrativas e legislativas domésticas para proteção do território onde os Saramakas exercem seu direito de propriedade comunitária, de acordo com suas tradições; reparação do dano ambiental causado pela concessão dada às madeiras; tomada dos passos necessários para que ocorra a adoção de uma legislação que efetive os direitos tribais e individuais do povo Saramaka em relação ao território que ocupam. A Comissão requereu também uma compensação monetária pelos danos causados pelas ações estatais; contudo, esse ressarcimento financeiro deveria ser feito para toda a comunidade e não para indivíduos, uma vez que a própria comunidade foi lesada.²²

Os representantes Saramakas também fizeram seus requerimentos à Corte, os que mais se destacam entre eles são adoção de medidas pelo Estado para demarcação, delimitação e reconhecimento jurídico das terras do povo Saramaka e dos recursos nelas contidas; criação de leis que exijam do Estado a consulta e a aprovação pelos Saramakas de qualquer atividade que possa vir a interferir em seu território; estabelecimento de um fundo para desenvolvimento da saúde, da educação, do uso sustentável dos recursos e de outros projetos no território Saramaka.

²⁰ A população Saramaka é composta aproximadamente por 30,00 pessoas. Dado a escassez de dados exatos sobre o censo na comunidade Saramaka, estima-se a margem de 25,00 a 34, 482 membros. O povo Saramaka é disperso por toda a extensão da parte alta do Rio Suriname, pelo distrito de Brokopondo, e por outras áreas do Suriname, inclusive Paramaribo. (Tradução feita pelo autor do apêndice 209 da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos do caso Saramaka People v. Suriname.)

²¹ Cf. Case of The Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community 164; Case of the Indigenous Community Yakye Axa, e Case of the Indigenous Community Sawhoyamaya.

²² Citação retirada do parágrafo 191 da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos do caso Saramaka People v. Suriname: “compensation cannot be seen from an individual perspective, since the victims are members of a community and the Community itself has been affected.”

Para que as violações à personalidade jurídica e à propriedade dos Saramakas não se repitam, as principais medidas exigidas pela Corte ao Estado do Suriname atenderam aos anseios da Comissão e dos representantes, dentre elas a demarcação e o reconhecimento do território Saramaka, segundo suas tradições; reconhecimento da capacidade jurídica da coletividade Saramaka; uma obrigação imposta ao Suriname pela Corte que chama muita atenção é a divulgação de alguns parágrafos fundamentais do julgamento via rádio na linguagem Saramaka, o que reflete a consciência de como a divulgação de informações contribui para a proteção dos direitos das minorias.

Para estabelecer o valor das compensações financeiras, a Corte define duas formas de danos: o material e o não-material.²³ Contudo, dá maior importância aos impactos não-materiais relacionados, principalmente, a danos aos valores culturais e espirituais de um povo.

D) ARTIGOS VIOLADOS

A Corte decidiu de forma unânime que o Estado do Suriname foi de encontro aos seguintes artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos: Artigos 21 (Direito à propriedade), 3 (Direito à Personalidade Jurídica), 25 (Direito à Proteção Judicial) e, obviamente, os artigos 1 e 2.²⁴

3. IMPORTÂNCIA DA COMISSÃO E DA CORTE

A) AS INOVAÇÕES

²³ Cf. *Case of Velásquez Rodríguez*, *Case of Cantoral Benavides v. Perú*. *Reparations and Costs*. Judgment of December 3, 2001. Series C No. 88, and *Case of Bámaca Velásquez*. Cf. also *Case of La Cantuta*, e *Case of the Miguel Castro Prison*.

²⁴ Art. 1º - Obrigação de respeitar os direitos: 1. Os estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Art. 2º - Dever de adotar disposições de direito interno: Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

O sistema Interamericano de Direitos Humanos começou a existir em 1948 com a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem; por ser tão antigo e por ser o primeiro sistema com esse caráter em regiões não-desenvolvidas ²⁵, tem enorme influência em vários outros sistemas semelhantes, como o Africano.

Esse sistema proporciona às classes minoritárias e oprimidas do continente o acesso a uma corte internacional de direitos humanos a partir de dois importantes mecanismos, segundo a Convenção Americana: 1) indivíduos tem o direito de formular petições contra Estados; 2) organizações não-governamentais (ONGs) podem peticionar em nome de vítimas que tiveram seus direitos humanos violado. Contudo, não mantém tal avanço, e contraria a essência da Convenção, ao impedir que indivíduos levem diretamente casos à Corte, uma vez que apenas a Comissão pode fazê-lo²⁶. Dessa maneira, os direitos individuais ficam limitados à ação da Comissão.

Mesmo que tenha suas limitações, o sistema Interamericano é fundamental para a consolidação dos direitos indígenas, pois reconhece direitos como os da Propriedade (Artigo 21 da Convenção) ²⁷, da Proteção Judicial (Artigo 25) ²⁸, da Personalidade Jurídica (Artigo 3) ²⁹, os quais são fundamentais para a manutenção da vida e da cultura indígena.

No entanto, a cultura indígena foi depreciada em decisões da Corte, nas quais as restituições determinadas foram direcionadas a indivíduos³⁰, mesmo que a Comissão alegasse que, em tribos e em grupos indígenas, uma pessoa é parte não

²⁵ "The inter-American human rights system, the first such fully functioning system in an underdeveloped region, has established several innovative approaches to protect and ensure human rights." University of Miami Inter-American Law Review. Winter 1994-1995. THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM: ESTABLISHING PRECEDENTS AND PROCEDURE IN HUMAN RIGHTS LAW. Jo M. Pasqualucci. Copyright (c) 1995 University of Miami; Jo M. Pasqualucci.

²⁶ "The situation whereby the individual is granted rights but not given the possibility to exploit fully the control machinery provided for enforcing them could today be regarded as inconsistent with the spirit of the Convention, not to mention compatibility with domestic-law procedures in states parties." Protocol No. 9 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, Explanatory Report, reprinted in 12 Hum. Rts. L.J. 51, 52 (1991)

²⁷ Id. 13

²⁸ Id. 14

²⁹ Art. 3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica: Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

³⁰ Aloeboetoe Case, (Reparations), Inter-Am. C.H.R., Ser. C, No. 15 (1993).

apenas de sua família, mas também da comunidade de que participa³¹. Com isso, a Corte não considerou os valores culturais e sociais da tribo, desconsiderando seu modo de vida e de organização social.

A Comissão reafirmou durante anos a necessidade de se garantir os direitos comunitários dos indivíduos que vivem em tribos³², mas a Corte passou a considerá-los recentemente.³³

B) AS AVALIAÇÕES DA COMISSÃO

A Comissão tem como uma de suas atribuições a realização de visitas aos Estados membros, com o intuito de analisar como os direitos humanos estão sendo assegurados em toda a sociedade e em todo o território dos países, inclusive onde vivem tribos indígenas. Realiza, dessa forma, um tipo de pesquisa científica de caráter antropológico para que todos os países recebam uma avaliação técnica sobre a situação dos direitos humanos dentro de seus territórios e possam, assim, realizar melhorias no trato das pessoas que sofrem com a violação de diversos direitos assegurados na Convenção Americana e na Declaração dos Direitos do Homem da ONU.

Os diversos *reports* realizados pela Comissão dão as diretrizes de ação para os Estados e também para a própria Corte, dessa forma caracterizam-se como uma

³¹ The Commission's argument that under tribal customs, "a person is a member not only of his or her own family group, but also of his or her own village, community and tribal group". Aloeboetoe Case, (Reparations), Inter-Am. C.H.R., Ser. C, No. 15 (1993).

³² Par. 70 2004 IACHR 1081, 2004 WL 3392166 (O.A.S.). Organization of the American States (O.A.S.). Annual Report of the Inter-American Commission on Human Rights 2004. CHAPTER V: FOLLOW-UP OF THE RECOMMENDATIONS FORMULATED BY THE INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS IN ITS REPORTS ON THE SITUATION OF HUMAN RIGHTS IN MEMBER STATES. **FIRST FOLLOW-UP REPORT ON THE COMPLIANCE OF THE STATE OF GUATEMALA WITH THE RECOMMENDATIONS MADE BY THE IACHR IN ITS REPORT ENTITLED "JUSTICE AND SOCIAL INCLUSION: THE CHALLENGES OF DEMOCRACY IN GUATEMALA"**. V.t. par.171 2001 IACHR 753, 2001 WL 34064495 (O.A.S.). Organization of the American States (O.A.S.). Annual Report of the Inter-American Commission on Human Rights 2001. CHAPTER V: FOLLOW-UP OF THE RECOMMENDATIONS FORMULATED BY THE IACHR IN ITS REPORTS ON THE SITUATION OF HUMAN RIGHTS IN MEMBER STATES. **FOLLOW-UP REPORT ON COMPLIANCE WITH THE RECOMMENDATIONS OF THE IACHR IN THE THIRD REPORT ON THE SITUATION OF HUMAN RIGHTS IN PARAGUAY VII. RECOMMENDATIONS ON THE RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES**. Vt reports década de 1990

³³ Case of the Saramaka People v. Suriname. Judgment of November 28, 2007. (*Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs*)

espécie de *soft law*³⁴. Na questão indígena, as avaliações realizadas pela Comissão tem ainda mais importância, visto que o direito indígena vem sendo convencionado há pouco tempo e, por isso, não é bem fundamentado. Como exemplo, pode-se citar a lista de dados e atividades realizadas pela CIDH em 2008, em que, no parágrafo 61, há a afirmação de direitos como o direito dos indígenas à identidade cultural, baseada na estrita relação entre as terras tradicionalmente ocupadas e os recursos lá encontrados, não apenas por causa de ser fonte de sua subsistência como também por constituir parte integrante de sua visão do cosmo.³⁵

Em um *report* de 2004 sobre os desafios da democracia na Guatemala, a Comissão ressalta como a defesa e garantia dos direitos indígenas influi diretamente na consolidação da democracia em toda a sociedade.³⁶ Nessa mesma avaliação, reafirma que a população indígena deve ter garantido seu direito de acesso à justiça³⁷ e à participação pública³⁸. Além disso, destaca que a não-participação dos índios no planejamento do crescimento sócio-econômico limita o desenvolvimento completo da Guatemala, segundo os princípios da igualdade.³⁹ Não se deve pensar

³⁴ “Soft Law” foi definida por “Declarations, resolutions, guidelines, criteria, codes, recommended practices, standards, etc. [which] are increasingly used and increasingly legally significant as signposts on the way to customs and treaties, albeit ... of questionable legal status.” Patricia Birnie, *International Environmental Law: Its Adequacy for Present and Future Needs*, in *International Politics of the Environment* 83 (Andrew Hurrell & Benedict Kingsbury eds., 1991).

³⁵ **LEGAL BASES AND ACTIVITIES OF THE IACHR DURING 2008**: “Likewise, the Rapporteurship reiterates its call on OAS member States to recognize and respect the right of indigenous peoples to their cultural identity, based on their close relationship to their ancestral lands and to the resources found there, not only because they are their primary means of subsistence but because they also play an integral role in their vision of the cosmos.”

³⁶ 2004 IACHR 1081, 2004 WL 3392166 (O.A.S.). Organization of the American States (O.A.S.). Annual Report of the Inter-American Commission on Human Rights 2004. CHAPTER V: FOLLOW-UP OF THE RECOMMENDATIONS FORMULATED BY THE INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS IN ITS REPORTS ON THE SITUATION OF HUMAN RIGHTS IN MEMBER STATES. **FIRST FOLLOW-UP REPORT ON THE COMPLIANCE OF THE STATE OF GUATEMALA WITH THE RECOMMENDATIONS MADE BY THE IACHR IN ITS REPORT ENTITLED “JUSTICE AND SOCIAL INCLUSION: THE CHALLENGES OF DEMOCRACY IN GUATEMALA”**: “With a view to contributing to respect for the rights of the indigenous peoples and to the strengthening of democracy and the rule of law(...)”

³⁷ Id. 36 : “Adopt the necessary measures to ensure effective access to justice for the indigenous peoples and their members, especially measures related to the provision of translators and justice operators familiar with indigenous culture, languages, and customs; and recognition of indigenous communal law that is in accordance with basic human rights.”

³⁸ Id 36: “Establish the necessary measures to promote the full political participation of the members of the indigenous peoples, through greater participation in the holding of public office, and greater recognition of the traditional forms of indigenous organization.”

³⁹ Id. 36: “The lack of development planning with the participation of the indigenous peoples is the structural and institutional flaw that limits the integral development of Guatemalans under conditions of equality.”

que essas avaliações e suas respectivas conclusões valem apenas para os países a que se referem, pois, na verdade, como anteriormente dito, criam diretivas que devem ser seguidas por todos os Estados membros.

4. Relação entre Direitos Humanos e Direito Ambiental nas culturas indígenas

O direito a um meio ambiente saudável vem sendo reconhecido frequentemente por instrumentos de direito internacional, como as Declarações de Estocolmo e do Rio, e encontra-se consolidado em diversas constituições, como a brasileira, que garante o direito de todos “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”⁴⁰, assim como as constituições da Turquia e de Portugal⁴¹, que apresentam provisões semelhantes. Esse reconhecimento nacional e, também, regional, tendo sido primeiramente expresso na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, é adotado por instrumentos internacionais e decisões judiciais como prova de seu caráter costumeiro, uma vez que cumpre aos requisitos de possuir precedentes e constituir-se *opinio juris*. O reconhecimento de um “direito humano” carrega um peso moral que ergue uma barreira à sua contravenção. Porém, existem objeções, que se apóiam principalmente numa provável diminuição da importância de outros direitos humanos, na pouca especificidade da terminologia “saudável” ou na falta de uma base legal para tal direito, sendo esse apenas parte de objetivos políticos.

Em 2001, em seu discurso para a 57ª sessão da Comissão de Direitos Humanos, Klaus Toepfer expressou a noção de meio ambiente saudável como um pré-requisito para os demais direitos humanos e defendeu sua base legal:

“As condições ambientais claramente ajudam a determinar quais pessoas desfrutarão seus direitos básicos à vida, saúde, alimentação e habitação adequadas, e tradicionais modos de subsistência e cultura. É tempo de reconhecer que aqueles

⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. RT Legislação. Artigo 225.

⁴¹ O art. 56 da Constituição da Turquia prevê: “Todos tem direito de viver num ambiente saudável e equilibrado.” Id., já o Art. 66 da Constituição da República Portuguesa prevê: “Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.”

que poluem ou destroem o ambiente natural não estão cometendo um crime apenas contra a natureza, mas estão violando, também, direitos humanos.”⁴²

Apesar de o termo saudável não ser específico isso não o impede de consolidar-se como um direito, pois suas qualificações expressam-se em doutrinas e constituições, sendo uma delas “permite uma vida de dignidade e bem-estar”, apresentada pela Declaração de Estocolmo.

A importância da preservação do meio ambiente, porém, não se relaciona com os direitos humanos apenas por seu reconhecimento como um, mas, principalmente, devido a sua necessidade para a garantia de direitos humanos tão importantes como o direito à vida. Afinal, como é possível satisfazer o direito à vida ou à saúde se não há água potável, ar limpo, comida, ou seja, um ambiente livre de danos ambientais? A conexão entre um dano ambiental e o direito à vida já foi afirmada em órgãos como a Corte Internacional de Justiça. No caso Gabcikovo-Nagymaros o Juiz Weeramantry declarou:

A proteção do meio ambiente é uma vital parte da doutrina contemporânea de direitos humanos, por isso é *sine qua non* para numerosos direitos humanos, como os direitos à saúde e a vida. (...) Danos ao meio ambiente podem prejudicar e destruir todos os direitos humanos afirmados na Declaração Universal e em outros instrumentos de direitos humanos.⁴³

No artigo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e políticos, sobre o direito à autodeterminação:

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do Direito Internacional. Em caso algum poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência

⁴² Klaus Toepfer é antigo Diretor Executivo do Programa Ambiental da ONU. Seu discurso é citado em Press Release, United Nations Environment Programme, Living in a Pollution-Free World a Basic Human Right (Apr. 27, 2001). Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.Print.asp?documentid=197&articleid=2819&i=en>>.

⁴³ Case Concerning the Gabcikovo-Nagymaros Project (Slovakia-Hungary) Judgment of 25 September 1997, B. ICJ/692 9210707575. “[t]he protection of the environment is . . . a vital part of contemporary human rights doctrine, for it is a *sine qua non* for numerous human rights such as the right to health and the right to life itself. [D]amage to the environment can impair and undermine all the human rights spoken of in the Universal Declaration and other human rights instruments” [traduzido pelo autor]

Evidencia-se que um dano ambiental pode constituir-se, também, como um dano a um direito humano, uma vez que minorias, como os indígenas, apresentam estreita ligação com a natureza, dependendo dela não apenas sua subsistência, mas também seus ritos, sua cultura como um todo. Nesse mesmo documento o direito à cultura também é relacionado ao direito a um meio ambiente saudável, no artigo 27:

Nos estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

Uma vez que minorias, como os indígenas, apresentam estreita ligação com a natureza, dela depende não apenas sua subsistência, mas também seus ritos, sua cultura como um todo.

Quanto aos povos indígenas, devido a sua relação singular com a natureza, a proteção de seus direitos humanos confunde-se com a proteção do meio-ambiente. O reconhecimento de que esses povos possuem o direito de controlar suas terras, territórios e recursos naturais e de manter seu modo de vida tradicional implica o direito à proteção de seus territórios de quaisquer danos territoriais, o que inclui terra, água, ar, recursos vivos, entre outros. A garantia dos direitos indígenas à autodeterminação e à cultura é baseada no controle do meio-ambiente, na subsistência assegurada e na proteção aos danos ambientais. Por isso é necessária a garantia aos indígenas de participarem das decisões que possam afetar seus territórios.

Dois importantes documentos, a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas e a Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes (Convenção da OIT No. 169), incorporam direitos que são assegurados pelos princípios 13 e 14 da Declaração das Nações Unidas dos Princípios de Direitos Humanos e Meio Ambiente, que garantam os direitos de uso sustentável de recursos naturais para fins, entre outros, culturais, educacionais e espirituais e de controle, pelos povos indígenas, de seus próprios recursos.

A cultura indígena é baseada na consciência da dependência que o homem possui da natureza e, portanto, da necessidade de preservá-la por meio de práticas que o permitam manter sua subsistência. Porém, nos casos apresentados nesse artigo e em outros como o dos índios Huaorani do Equador, podemos constatar que, apesar de suas práticas sustentáveis, os povos indígenas estão entre os primeiros a sofrerem as consequências dos danos ambientais advindos do uso inapropriado dos recursos naturais. Isso ocorre porque a busca pelo desenvolvimento sem a devida preocupação com a proteção do meio-ambiente gera benefícios a curto-prazo para um pequeno grupo e diminui a qualidade de vida daqueles que dependem diretamente daqueles recursos. Entretanto, a longo prazo, os impactos afetarão a todos. Essas situações comprovam que as violações aos direitos humanos dos povos indígenas guiam à degradação ambiental, que, por sua vez, leva à violação de direitos humanos.⁴⁴

5. CONCLUSÃO: A importância da preservação da cultura indígena para as culturas nacionais e sua relação com o desenvolvimento

Os índios não constituem um grupo homogêneo, são diferentes povos que possuem diferentes línguas, costumes, histórias e tradições, mas que se assemelham pela relação que possuem com o meio ambiente. Devido à complexidade do estudo desses povos, faz-se necessária uma análise multidisciplinar, que vem sendo realizada por áreas como antropologia, sociologia, história, geografia e direito, buscando romper com as imagens antagônicas do indígena como “metáfora de liberdade natural”⁴⁵ ou como ser “atrasado” que precisa ser “civilizado”. Apenas com uma visão ampla pode-se compreender a importância desse grupo para as culturas nacionais, o exemplo que representam na luta pela proteção ambiental, romper com as políticas homogeneizadoras e pensar a

⁴⁴ Draft Declaration of Principles on Human Rights and the Environment, “human rights violations lead to environmental degradation and that environmental degradation leads to human rights violations”.

⁴⁵ *PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos*. SUSTENTABILIDADE INDÍGENA: DESAFIOS E POSSIBILIDADES.

possibilidade de convivência das construções modernas com os projetos de sustentabilidade indígenas.

Primeiramente, é necessário entender que o termo “desenvolvimento” apresenta significados que vão além do desenvolvimento tecnológico. É do esforço exercido por economistas e sociólogos nas décadas de 1970-80 para desmitificar esse termo que surgiu o conceito de desenvolvimento sustentável, consolidado na década de 1990, tendo importante papel para tal a Declaração do Rio. Nesse contexto surge, também, o etnodesenvolvimento, cujas bases são definidas por Stavehager:

Objetivar a satisfação das necessidades básicas do maior número de pessoas em vez de priorizar o crescimento econômico: embutir-se de visão endógena, ou seja, dar resposta prioritária à resolução dos problemas e necessidades locais: valorizar e utilizar conhecimentos e tradições locais na busca de solução dos problemas: preocupar-se em manter relação equilibrada com o meio ambiente; visar a auto sustentação e a independência de recursos técnicos e de pessoal e proceder a uma ação integral de base, com atividades mais participativas.⁴⁶

O etnodesenvolvimento, porém, apresenta problemas conceituais quanto a uma transmutação étnica do termo desenvolvimento, como é alencado por Gallois, e demais implicações, como a visão da sustentabilidade não como uma meta, mas como uma política pública que só poderia ser de “sustentabilidade indígena”:

No campo indigenista, as políticas públicas estão atualmente voltadas ao atendimento de demandas emergentes, praticando-se um assistencialismo que já demonstrou que é, e continua sendo o principal causador da ruptura da sustentabilidade do modo de vida indígena.⁴⁷

Os modelos de etnodesenvolvimento a serem pensados, segundo Grūnewald, devem ir além da dimensão política e considerar diversos outros elementos, como história, economia, políticas públicas, fluxos culturais globais e mesmo aspectos tecnológicos e científicos. Esses elementos devem ser inter-relacionados para podermos pensar a sustentabilidade dos povos indígenas. Assim, é necessário um estudo que nos proporcione o entendimento da dinâmica cultural do mundo hodierno

⁴⁶ STAVENHAGEN, Rodolfo. Etnodesenvolvimento: uma dimensão ignorada no pensamento desenvolvimentista. Anuário Antropológico/84. Brasília. Rio de Janeiro: UNB/Tempo Brasileiro, p. 13-56.

⁴⁷ GALLOIS, Dominique Tilkin. **Cultura “indígena” e sustentabilidade**: alguns desafios. In: Revista Tellus, Núcleos de Estudos e Pesquisas das Populações Indígenas- NEPPI, ano 5, número 8/9, abril/outubro/2005. Campo Grande: UCDB, 2005, p.29.

e de um desenvolvimento sustentável baseado nos direitos humanos. É necessário conciliar indústrias modernas e avanços tecnológicos com sustentabilidade indígena, reverter o modo e ritmo atual de produção, que coloca em risco o próprio produtor.

As comunidades indígenas possuem um importante papel no desenvolvimento e gerenciamento ambiental em decorrência de seus conhecimentos ambientais e suas práticas tradicionais, porém sua devida importância não é comumente atribuída pelos agentes estatais ou pela sociedade. O descaso com que essas comunidades são tratadas é ilustrado pelos inúmeros conflitos que ocorrem na América Latina tendo como principal motivo o dilema da utilização de recursos naturais por duas culturas distintas e a tentativa da imposição da cultura do “desenvolvimento industrial”.

São diferentes os modos como as constituições nacionais latino-americanas abordam os direitos indígenas. Enquanto nas constituições brasileira, peruana e colombiana, mais recentes, esse tópico é mais detalhado, em outras, como a do Equador, são feitas apenas algumas referências. Na maioria desses países, os problemas envolvendo os grupos indígenas, principalmente na Amazônia, estão ligados a legislações específicas e a regulamentos administrativos que reconhecem as comunidades indígenas como pessoas legais e garantem seu direito ao reconhecimento e demarcação de suas terras, reconhecidas como um direito inalienável desses povos. Esses direitos indígenas, porém, são violados pelos próprios estados, como nos casos dos Saramaka e Ianomâmi, e por outros indivíduos, como mineradoras e garimpeiros, gerando inúmeros casos de violência.

Os conflitos relacionados às terras indígenas residem, principalmente, na incapacidade de compreensão de uma cultura diferente. O conflito entre a ótica capitalista, que vê a terra como um bem a ser explorado, e a ótica indígena, que vê a terra como parte de sua cultura, necessária para sua autonomia, é a raiz dos desentendimentos. É necessário, então, romper esses paradoxos, para que os direitos humanos ao desenvolvimento, a um meio ambiente saudável e à autodeterminação possam ser saciados. Isso não ocorre, porém, através de políticas assistencialistas homogeneizadoras, que há pouco tempo estavam voltadas para a premissa de que os indígenas deveriam se integrar à sociedade nacional, sem levar em conta os seus valores, normas e costumes, considerados, por muitos, como uma

barreira ao desenvolvimento.⁴⁸ São necessárias novas práticas não apenas políticas, mas também sociais, capazes de fortalecer a capacidade das comunidades indígenas e de suas organizações representativas de gerir seus próprios projetos.

Uma pesquisa conduzida pelo Projeto de Harvard para o Desenvolvimento Econômico e o Instituto das Nações Indígenas mostra como, nos Estados Unidos, grupos indígenas estão lidando com o problema⁴⁹. As nações indígenas que no passado eram governadas por regras inadequadas, impostas e desconexas com os valores e costumes das comunidades, estão retomando a ligação com suas essências e atingindo altos níveis de desenvolvimento. Os resultados das pesquisas, apesar de referirem-se a um contexto econômico, social, político e cultural diferente do latino-americano, são importantes exemplos para que a América Latina possa desenvolver sua própria maneira de lidar com o problema.

Há mais de um século a pobreza dos grupos indígenas, principalmente daqueles que se encontravam em reservas, preocupava os responsáveis pela definição de políticas indígenas federais nos Estados Unidos, porém, nos últimos anos, muitos desses grupos apresentaram crescimentos econômicos, sociais e políticos em seus próprios territórios. E, pela primeira vez, a renda dos indígenas nas reservas aumentou mais rápido que a média americana, sem vir acompanhada de gasto federal, tendo seu ritmo de crescimento excedido em três vezes o crescimento na renda *per capita* dos Estados Unidos.⁵⁰ Ao invés da implantação de medidas assistencialistas, os grupos bem-sucedidos criaram condições que permitiram a acumulação de capital financeiro, físico e humano.

De maneira mais específica, as nações indígenas de sucesso compartilham três características essenciais: 1) declaram os poderes da nação de autogoverno; 2) constroem instituições fortes de autogoverno para assegurar esses poderes; e 3) enraízam seus esforços de desenvolvimento e instituições na cultura nativa.⁵¹

⁴⁸ ALMEIDA, Rubem Ferreira Thomaz de. **Do desenvolvimento comunitário à mobilização política**: o Projeto Kaiowá - Nandeva como experiência antropológica. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2001.

⁴⁹ Harvard Project on American Indian Economic Development. (2008). Economic Development. In *The state of the Native nations: conditions under U.S. policies of self-determination* (pp. 111-143). New York: Oxford University Press.

⁵⁰ TAYLOR, Jonathan B. Determinants of Development Success in the Native Nations of the United States. 2008.

⁵¹ Idem.

O distintivo final de nações indígenas de sucesso nos Estados Unidos é a liderança. Obviamente, todas as comunidades beneficiam-se de ter líderes capazes, éticos e determinados. Uma recompensa particularmente forte existe para os líderes indígenas que possam visualizar um novo grupo de possibilidades para a nação e construir capacidades comunitárias para alcançá-las. Tais líderes superam as forças da inércia e decadência quando conseguem engajar o apoio comunitário da mudança e do desenvolvimento.⁵²

O resultado dessa pesquisa não deve ser descartado apenas porque se refere a tribos norte-americanas, mas deve servir de exemplo para as nações latino-americanas. É preciso que haja respeito aos direitos humanos dos grupos indígenas, que se valorize e preserve sua cultura e o modo como se relacionam com o meio-ambiente, que se saiba utilizar seus conhecimentos para a promoção de atividades que permitam sua autonomia ao invés de políticas assistencialistas que corroboram para o rompimento de suas tradições. Os estudos multidisciplinares são, portanto, essenciais, pois compreendem a complexidade das relações culturais. As diferentes culturas não devem se subjugar umas às outras, mas devem se integrar, formando uma verdadeira cultura nacional, multifacetada, capaz de aliar o desenvolvimento econômico e de promover a devida proteção aos direitos humanos de toda a população, inclusive de minorias, como os grupos indígenas, tendo em mente que “todos os povos contribuem para a diversidade e a riqueza das civilizações e culturas, que constituem patrimônio comum da humanidade”⁵³. Desse modo, aprenderemos com as culturas indígenas como deixar nossa marca sem que as próximas gerações sejam comprometidas: “*Você deve passar pelo mundo assim como um pássaro passa pelo céu. O vôo deve ser lindo e, depois que terminar, o céu deve continuar*”.⁵⁴

⁵² Idem.

⁵³ DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 01 de agosto de 2009.

⁵⁴ Fala do indígena Ailton Krenak em um Evento de História na UFMS, 1986.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Rubem Ferreira Thomaz de. **Do desenvolvimento comunitário à mobilização política: o Projeto Kaiowá - Nandeva como experiência antropológica**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2001.

American Convention on Human Rights. Costa Rica, 22 de Novembro. 1969. Disponível em: <http://www.hrcr.org/docs/American_Convention/oashr.html>

Background information on the Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. Disponível em: <<http://www.iwgia.org/sw356.asp>>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. RT Legislação.

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Nairóbi, em vigor 21 de outubro. 1986.

Case Concerning the Gabcikovo-Nagymaros Project (Slovakia-Hungary) (1997), B. ICJ/692 9210707575.

“Case of the Saramaka People v. Suriname.” Inter-American Court for Human Rights (ser. C). No. 172 (28 November 2007). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_ing.pdf>

Comissão Interamericana de Direitos Humanos: <http://www.cidh.oas.org/DefaultE.htm>

Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes (Convenção da OIT No. 169). Genebra, junho. 1989. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_169.pdf>. Acesso em: 30 de julho de 2009.

Corte Interamericana de Direitos Humanos: <http://www.corteidh.or.cr/>

COTT, Donna Lee Van. REGIONAL ENVIRONMENTAL LAW IN THE AMERICAS: ASSESSING THE CONTRACTUAL ENVIRONMENT. **University of Miami Inter-American Law Review**. Miami, 1995.

Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano. Estocolmo, junho. 1972.

Draft Declaration of Principles on Human Rights and the Environment, "human rights violations lead to environmental degradation and that environmental degradation leads to human rights violations". Disponível em: < <http://www.worldpolicy.org/projects/globalrights/environment/envright.html>>

Forest Peoples Programme:

http://www.forestpeoples.org/documents/s_c_america/bases/suriname.shtml

GALLOIS, Dominique Tilkin. **Cultura "indígena" e sustentabilidade**: alguns desafios. In: Revista Tellus, Núcleos de Estudos e Pesquisas das Populações Indígenas- NEPPI, ano 5, número 8/9, abril/outubro/2005. Campo Grande: UCDB, 2005, p.29.

GRÜNEWALD Rodrigo de Azeredo. Etnodesenvolvimento indígena no Nordeste (e Leste): aspectos gerais e específicos. **Revista ANTHROPOLÓGICAS**, ano 7, volume 14 (1 e 2): 47-71 (2003).

Harvard Project on American Indian Economic Development. (2008). Economic Development. In *The state of the Native nations: conditions under U.S. policies of self-determination* (pp. 111-143). New York: **Oxford University Press**.

International Alliance of Indigenous and Tribal Peoples of the Tropical Forests:

<http://www.international-alliance.org/>

NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008. Disponível em:
<http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>.

OAS Human Rights: <http://www.oas.org/oaspage/humanrights.htm>

Organização do Tratado de Cooperação Amazônica: <http://www.otca.org.br/br/>

PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos. SUSTENTABILIDADE INDÍGENA: DESAFIOS E POSSIBILIDADES. Disponível em:

http://www.fae.edu/publicacoes/pdf/IIseminario/pdf_reflexoes/reflexoes_25.pdf. Acesso em: 25 de julho de 2009.

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Nova York, dezembro. 1996. Disponível em:
<<http://www.cidh.org/Relatoria/showarticle.asp?artID=535&IID=4?>>. Acesso em: 28 de julho de 2009.

PASQUALUCCI, Jo M. THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM: ESTABLISHING PRECEDENTS AND PROCEDURE IN HUMAN RIGHTS LAW. **University of Miami Inter-American Law Review**. Miami, 1995.

POPOVIC, Neil A. F. In Pursuit of Environmental Human Rights: Commentary on the Draft Declaration of Principles on Human Rights and the Environment. **Columbia Human Rights Law Review**, Columbia, 1996.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 30 de julho de 2009.

Press Release, **United Nations Environment Programme, Living in a Pollution-Free World a Basic Human Right** (Apr. 27, 2001). Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.Print.asp?documentid=197&articleid=2819&i=em>>

REPORT ON THE SITUATION OF HUMAN RIGHTS IN BRAZIL, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 29 de setembro de 1997. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-eng/chaper%206%20.htm#HUMAN%20RIGHTS%20OF>>

Rio Declaration, United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992.

SALAZAR-DURAN, Oscar Omar. A Human Rights approach to corporate accountability and Environmental Litigation. **University of San Francisco Law Review**. San Francisco, 2009.

STAVENHAGEN, Rodolfo. **Etnodesenvolvimento**: uma dimensão ignorada no pensamento desenvolvimentista. Anuário Antropológico/84. Brasília. Rio de Janeiro: UNB/Tempo Brasileiro, p. 13-56.

TABLE OF CONTENTS, Corte Interamericana de Direitos Humanos: <<http://www.cidh.oas.org/Indigenas/TOC.htm>>

TAYLOR, Jonathan B. Determinants of Development Success in the Native Nations of the United States. 2008. Disponível em: <http://nni.arizona.edu/resources/inpp/determinants_of_development_success_portuguese.pdf> . Acesso em: 25 de julho de 2009.

TURQUIA. **Constituição da República da Turquia**. Disponível em: <<http://www.hri.org/docs/turkey/>>. Acesso em: 30 de julho de 2009.

Yanomani Indians v. Brazil, Inter-American. C.H.R. 24, Case No. 7615 1984-1985 OEA/Ser.L.V/II/66, doc. 10 rev. 1 (1985); Disponível em: <<http://www.cidh.org/indigenas/Annex1.htm>>